

# PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

**PARECER: 248/2022**

**PROCESSO: 227/2022 – TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**EMENTA: IMPUGNAÇÃO EM LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – POSSIBILIDADE .**

Trata-se de análise da possibilidade de exigência de atestado de capacidade técnico-operacional prevista no edital de licitação, impugnado pela empresa **VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA**, referente ao processo licitatório na modalidade tomada de preço nº 001/2022.

O pedido de análise por parte da procuradoria jurídica foi instruído com as justificativas do senhor secretário municipal de administração, opinando pelo indeferimento da impugnação.

**Pois bem, passamos então a opinar.**

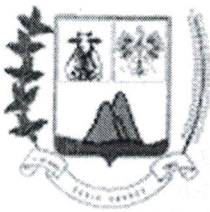
Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações **autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional**, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (**capacitação técnico-operacional**) que é o cerne da questão em análise, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que::

*“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*



# PREFEITURA DE ÁGUIA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Jurídica

Advirto que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-operacional, como ocorre *in casu*, onde o senhor secretário, em suas alegações, demonstra tal necessidade, devendo pois, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, *mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas e operacionais de executar o contrato satisfatoriamente*, conforme bem alegado.

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, “embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu “para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional” e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados.

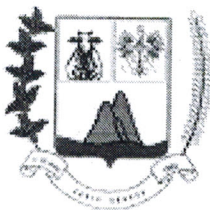
Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir qualificações técnica operacional na licitação.

No mais, ratificamos integralmente as alegações apresentadas pelo senhor Secretário Municipal de Administração em suas considerações, devendo o processo licitatório prosseguir normalmente como se encontra.

É nosso parecer.

Águia Branca/ES, 31 de maio de 2022.

**JUANDESON MORAES DE OLIVEIRA**  
Procurador Geral Municipal  
Decreto nº 9.139/2021  
OAB/ES nº 11.759



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### Tomada de Preços nº 001/2022 - PMAB

**OBJETO:** Contratação de uma empresa para execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários, com julgamento pelo menor preço global, compreendendo materiais, mão de obra e equipamentos, para execução de obras de pavimentação na estrada principal de acesso ao Distrito de Águas Claras e comunidade do Taquarussú, neste município, conforme Projeto, planilha orçamentária, Cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, memorial de cálculo e minuta de contrato, que fazem parte integrante desta Tomada de Preços.

Impugnação ao Edital apresentada pela empresa VIPCON MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. – CNPJ 44.080.139/0001-68 em 27/05/2022 (Protocolo nº 3.016/2022)

Considerações da Secretaria Municipal de Administração:

- 1) O Edital foi elaborado conforme previsto na Lei 8.666/1993;
- 2) Relativamente ao mencionado pela empresa impugnante (Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional), esclarecemos o seguinte:
  - 2.1) Para o município de Água Branca – ES, o valor previsto no Edital (R\$1.699.116,31) é considerado grande vulto para a obra em referência;
  - 2.2) A obra em referência é considerada complexa, tendo em vista que será realizada em local de grande fluxo de veículos, inclusive caminhões que transportam blocos de granito;
  - 2.3) Vários elementos e entendimentos jurídicos nos remetem à Constitucionalidade e licitude de se exigir o Atestado de Capacidade Técnica da Empresa, dentre os quais destacamos: Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00).
  - 2.4) Entendendo o item 7.3.4.2 do Edital - Comprovação de que a licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes ao objeto desta licitação. A comprovação será feita por meio de apresentação de um ou mais Atestados, devidamente assinado(s) e carimbado(s) pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante. Nota-se que a referida exigência é simplesmente para se averiguar se a empresa já executou serviços semelhantes, sem a obrigatoriedade de Atestado registrado nos órgãos de fiscalização e controle.
- 3) Relativamente ao descritivo do Edital "Prefeitura" ou "Município", referente à Pessoa Jurídica, é indiferente para o objetivo ao ser alcançado no presente certame;
- 4) Relativamente à Comissão Permanente de Licitação não estar mencionada no Edital, esclarecemos que o Edital foi elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e após a sua devida publicação foi encaminhado para julgamento da referida Comissão.

Diante dos fatos, opino pelo Indeferimento da impugnação,

À Assessoria Jurídica para manifestação.

Em 30/05/2022.

GILMAR STRZEPA  
Secretário Municipal de Administração